

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 15.478, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI A SEMANA DO PEIXE NO CALENDÁRIO OFICIAL		
<b>Autor:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2026 15:53:07	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2026 15:54:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI  
18/05/2026

**ALTERA A LEI Nº 15.478, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI A SEMANA DO PEIXE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 15.478, de 04 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“LEI Nº 15.478, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013**

**EMENTA:** Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana do Peixe, e dispõe sobre diretrizes de incentivo ao consumo de pescado e de valorização da pesca artesanal, da aquicultura e da cadeia produtiva do pescado

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana do Peixe, a ser realizada anualmente durante o período da Semana Santa, com a finalidade de promover hábitos alimentares saudáveis, incentivar o consumo de pescado e valorizar a cadeia produtiva da pesca e da aquicultura no Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** A Semana do Peixe possui caráter educativo, informativo e de promoção da saúde e da alimentação, sem vinculação a práticas ou celebrações religiosas.

**Art. 2º** São diretrizes da Semana do Peixe:

**I** – divulgar os benefícios nutricionais do consumo de pescado, especialmente como fonte de proteínas, vitaminas e ácidos graxos essenciais;

**II** – incentivar a adoção de hábitos alimentares saudáveis, com a inclusão regular de pescado na dieta;

- III – fomentar a valorização da pesca artesanal e da aquicultura no Estado do Ceará;**
- IV – estimular o consumo de produtos locais, fortalecendo a economia regional;**
- V – promover ações educativas em escolas, comunidades e meios de comunicação;**
- VI – incentivar a realização de feiras, eventos e campanhas promocionais voltadas à comercialização de pescado;**
- VII – apoiar a capacitação de pescadores, aquicultores, produtores e comerciantes do setor;**
- VIII – estimular parcerias e cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil para ampliação da oferta e do acesso ao pescado.”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 15.478, de 04 de dezembro de 2013, que institui a Semana do Peixe no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a fim de conferir-lhe diretrizes claras de incentivo ao consumo de pescado e de valorização da cadeia produtiva da pesca e da aquicultura.

O consumo de pescado constitui importante componente de uma alimentação equilibrada, por ser fonte de proteínas, vitaminas e ácidos graxos essenciais, contribuindo para a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis.

A iniciativa também reconhece a relevância econômica e social do setor pesqueiro e aquícola no Estado, especialmente no tocante à pesca artesanal e à aquicultura, cuja valorização pode fortalecer a economia regional e contribuir para a geração de renda.

A definição do período de realização durante a Semana Santa adota referência calendária de amplo conhecimento social, tradicionalmente associada ao aumento do consumo de pescado, potencializando o alcance das ações de divulgação e conscientização, sem que isso implique vinculação estatal a práticas religiosas. Por essa razão, o projeto explicita o caráter educativo, informativo e de promoção da saúde e da alimentação, com destinação universal a toda a população.

O texto foi estruturado em termos de diretrizes, sem impor comandos de execução administrativa, preservando a conformidade com as regras de iniciativa legislativa previstas na Constituição do Estado do Ceará (CE, art. 60).

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)